

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA.**

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 08/2025.**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico [juridico@sieg-ad.com.br](mailto:juridico@sieg-ad.com.br), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## **1. SÍNTESE FÁTICA**

A Secretaria de Estado da Educação de Goiânia, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando “Fornecimento de Bens e Materiais e Serviços de Contratação de Empresa especializada em fabricação de móveis planejados, como também fornecimento de mobiliários através de processo licitatório, no intuito de atender as demandas do Colégio Lyceu de Goiânia que está passando por uma reestruturação com inauguração prevista para início do ano letivo de 2026, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

## **2. PRELIMINARMENTE**

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

### 3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, razão pela qual, demonstrado que, quanto a discricionariedade da Administração, no mínimo a Administração deveria proceder com a verificação e estudo dos fatos, a fim de evitar danos ao erário

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.


Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

Portanto, no caso em tela, REQUER-SE a devida discricionariedade da Administração Pública.

### 3.1. Das Irregularidades Verificadas

A empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO apresentou tempestivamente impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2025, alegando que a aquisição por lote único restringiria a competitividade, violando o princípio da ampla participação, conforme previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 14.133/2021.

Em resposta, a Administração, conforme Termo de Julgamento datado de 22/05/2025, acolheu integralmente a impugnação, reconhecendo a pertinência dos argumentos e se comprometendo a realizar a retificação do Edital, afim de obter produtos através de compra por itens, não por lotes, como anteriormente apresentadas no primeiro edital; além de, é claro, a consequente republicação e reabertura dos prazos legais, de modo a garantir a observância dos princípios da isonomia e competitividade. Vejamos.



Secretaria de Estado da Administração

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

**TERMO DE JULGAMENTO**

**1. DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

A Secretaria de Estado da Educação de Goiânia, por meio da Equipe Técnica, referente à contratação de empresa especializada em fabricação de móveis planejados e fornecimento de mobiliários, vem manifestar-se quanto à impugnação ao edital apresentada pela empresa Sieg Apoio Administrativo LTDA-ME, protocolada em 19/04/2025, tempestivamente.

A empresa impugnante argumenta que a forma de aquisição por lotes únicos, conforme prevista no edital, poderia restringir a competitividade, uma vez que inviabiliza a participação de empresas que atuam de forma segmentada no fornecimento dos itens licitados.


Após análise da demanda, a Administração reconhece a pertinência dos argumentos apresentados, especialmente diante do princípio da ampla competitividade e da possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Dessa forma, a impugnação foi acolhida e o Edital será retificado, com a adequação da estrutura de aquisição, conforme recomendação dos órgãos de controle e da legislação vigente.


Em razão dessa alteração substancial, será promovida a republicação do Aviso de Licitação, com a devida reabertura dos prazos legais, garantindo total transparência e igualdade de condições entre os licitantes.

Agradecemos a colaboração da empresa impugnante no aprimoramento do instrumento convocatório e reiteramos nosso compromisso com os princípios que regem a administração pública.

GOIANIA, aos 22 dias do mês de maio de 2025.





Documento assinado eletronicamente por ISABELLA VIEIRA FONTOURA, Analista de Processos, em 22/05/2025, às 09:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3º B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 74779706 e o código CRC 861D0251.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 -  
(62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005010065 SEI 74779706

No entanto, ao analisar a republicação do Edital, verifica-se falhas graves, uma vez que não houve a devida alteração na estrutura de aquisição por itens, conforme requerido e acolhido por esta Secretaria. Na realidade, foi promovido apenas um desmembramento parcial e unilateral do Lote 2 (do antigo edital), sem qualquer comunicação oficial ou fundamentação jurídica que justificasse tal procedimento. Além disso, a republicação não corrigiu integralmente a irregularidade denunciada, pois não houve a transformação da contratação por lote em aquisição por itens, conforme solicitado na impugnação inicial e acatado expressamente pela Administração. Para melhor visualização, fizemos uma tabela demonstrativa.

Lote	Item	Edital Antigo	Edital Novo	Alteração
1	Módulo Banco/Apoio	Inexistente	24 m²   R2.996,89 Total: R 71.925,36	Item novo incluído
1	Módulo Quadro Branco	210 m²   R2.317,00 Total: R 486.570,00	210 m²   R2.317,00 Total: R 486.570,00	Sem alteração
2	Cadeira para Auditório (Obeso)	16 un   R2.481,61 Total: R 39.705,76	Excluído	Item excluído
2	Fixação de Assento	Reforço chapa de aço, suporta até 580 kg	Fixação mantida sem menção à chapa de aço	Ajuste técnico
3	Sofá 2 Lugares	3 un   R3.047,89 Total: R 9.143,67	Excluído	Item excluído
3	Sofá 1 Lugar	Item previsto	Excluído	Item excluído

Em contato com o órgão requisitante, de número (62) 3220-9526 disponibilizado no edital como "integrante técnico" este informou que, na verdade, o acolhimento da impugnação ora apresentada, na verdade, teria sido "parcialmente acolhida" e, que, na verdade, apresentariam apenas o Lote 02, sem desmembramento por itens e que, o erro teria sido do setor de licitações do edital; não informando qualquer justificativa para tal, tampouco especificou quais itens seriam mantidos ou excluídos, havendo, portanto, manifesta violação ao princípio da publicidade e motivação.

Entretanto, o mesmo número do setor que informou, foi o mesmo que acolheu e assinou a impugnação apresentada anteriormente. Vejamos.

**EQUIPE DE PLANEJAMENTO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DESTE ETP:**

Responsável	Função	Telefone	Email
ISABELLA VIEIRA FONTOURA	Integrante Técnico	62 32209526	isavfontoura@gmail.com
JOAO PAULO GARCIA CORREA	Integrante Técnico	62 32012049	jp150234@gmail.com
CYBELLE BARBOSA PIRES	Integrante Requisitante	62 32019552	cybelle.pires@educ.go.gov.br

Versão do Doc. Padrão



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

**TERMO DE JULGAMENTO**

**1. DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

A Secretaria de Estado da Educação de Goiânia, por meio da Equipe Técnica, referente à contratação de empresa especializada em fabricação de móveis planejados e fornecimento de mobiliários, vem manifestar-se quanto à impugnação ao edital apresentada pela empresa Sieg Apoio Administrativo LTDA-ME, protocolada em 19/04/2025, tempestivamente.

A empresa impugnante argumenta que a forma de aquisição por lotes únicos, conforme prevista no edital, poderia restringir a competitividade, uma vez que inviabiliza a participação de empresas que atuam de forma segmentada no fornecimento dos itens licitados.

Após análise da demanda, a Administração reconhece a pertinência dos argumentos apresentados, especialmente diante do princípio da ampla competitividade e da possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Dessa forma, a impugnação foi acolhida e o Edital será retificado, com a adequação da estrutura de aquisição, conforme recomendação dos órgãos de controle e da legislação vigente.

Em razão dessa alteração substancial, será promovida a republicação do Aviso de Licitação, com a devida reabertura dos prazos legais, garantindo total transparência e igualdade de condições entre os licitantes.

Agradecemos a colaboração da empresa impugnante no aprimoramento do instrumento convocatório e reiteramos nosso compromisso com os princípios que regem a administração pública.

GOIANIA, aos 22 dias do mês de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELLA VIEIRA FONTOURA, Analista de Processos**, em 22/05/2025, às 09:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **74779706** e o código CRC **861D0251**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 -  
(62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005010065



SEI 74779706

Nos termos dos arts. 5º, 6º, a) e 13 da Lei nº 14.133/2021, os atos administrativos praticados no curso do procedimento licitatório devem ser motivados, justificados e consequentemente, publicadas; o que não ocorreu neste caso.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - Quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;"

Além disso, a Administração violou o art. 11 da mesma Lei. Observemos.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas,

*inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

Para além disso, ao publicar apenas um Lote, não separado por itens, o Edital fere o artigo 47 da Lei 14.133/2021. Havendo manifestação expressa de acolhimento da impugnação, a Administração não poderia republicar o edital com falhas, mantendo a estrutura restritiva da contratação, sob pena de violar a sua própria decisão.

*Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:*

*I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*

*II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.*

*§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:*

*I - a responsabilidade técnica;*

*II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;*

*III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

### **2.3. Ausência De Republicação Adequada**

A Administração se comprometeu, na resposta à impugnação, a realizar a retificação do Edital e a reabertura dos prazos legais. No entanto, a republicação foi feita com a inclusão de novos itens, sem comunicação prévia, a exclusão de itens do Lote 2 e do Lote 3, sem a adoção da estrutura de contratação por itens independentes, conforme

solicitado e acatado e a manutenção de itens faltantes, configurando um edital incompleto, em descompasso com o princípio da isonomia e da ampla competitividade.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

É importante também observar, aplicar e obedecer aos princípios essenciais à Administração Pública. É a Lei 9.784/1999:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*I - Atuação conforme a lei e o Direito;*

*IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

Por fim, consideramos, neste caso específico, o artigo 28 da Lei 13.655/2018 e, caso o processo não seja devidamente regularizado, ante as irregularidades evidenciadas, procederemos com representação junto aos órgãos de controle competentes.

*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

#### **4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para

analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

## **5. DO DIREITO**

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a

licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam***

**parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

## **6. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. O acolhimento integral desta impugnação, com a consequente anulação da atual republicação do Edital, em razão das irregularidades apontadas;

4. A imediata retificação do Edital, para que a contratação seja realizada com a aquisição dos produtos por itens, conforme requerido inicialmente e acatado pela Administração;
5. A nova republicação do Edital, com a reabertura integral dos prazos legais, em consonância com os princípios da publicidade, isonomia, vinculação ao edital e competitividade;
6. Caso não seja acolhida, requer-se a formalização expressa da decisão, com a devida motivação, nos termos do art. 5º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

**LILIANE FERNANDA  
FERREIRA:0797110  
7986**

Assinado de forma  
digital por LILIANE  
FERNANDA  
FERREIRA:07971107986

Curitiba, 30 de maio de 2025.



Liliane Fernanda Ferreira

---

**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**  
LILIANE FERNANDA FERREIRA  
079.711.079-86